



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.110351/2023-32

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.290, de 04/10/2023, publicada no DOU nº 191, de 05/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a aplicação à pessoa jurídica **A P SOUSA FILHO LTDA. ME**, na época dos fatos denominada LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, **CNPJ nº 23.627.763/0001-62**, da **pena de multa no valor de R\$ 2.856,27**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, da **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; da **desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos efeitos das sanções às pessoas físicas ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO e JADYEL SILVA ALENCAR, com fundamento no art. 50 c/c art. 14 da Lei nº 12.846/13; e da **declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos, na medida em que serviu de interposta pessoa jurídica para direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA, para aquisição de testes rápidos de Covid-19; e por fraudar o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes, incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A demanda originou-se de denúncia apresentada à Controladoria Regional da União do Estado do Maranhão (CGU/MA) (processo nº 00209.100116/2020-63). Narrou o denunciante que a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro/MA teria adquirido, mediante dispensa de licitação, grande quantidade de testes rápidos de Covid-19 por preço acima do valor de mercado, sem apresentação de justificativa (2969329).

1.2. Os fatos narrados foram objeto de análise pela Regional, por meio da Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO (2969336), na qual se analisou o Contrato nº 130/2020, celebrado em 14/05/2020 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO-MA e LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (atualmente, denominada A P SOUSA FILHO LTDA), mediante dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, no bojo do processo nº 2.653/2020. O objeto do contrato foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para diagnóstico de Covid-19 ao Município, pelo preço global de R\$ 960.000,00 (2969330).

1.3. Segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, trata-se de sociedade empresária limitada criada em 10/03/1989 e sediada em Teresina-PI, cuja atividade principal consiste no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Seu capital social é de R\$ 200.000,00, e a totalidade das quotas pertence ao sócio administrador Antonio Pereira de Sousa Filho.

1.4. Quando da assinatura do Contrato nº 130/2020, a sociedade era denominada LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI. Embora fosse formalmente de titularidade de Lizvaldo Teixeira, Antonio Pereira já era seu sócio e administrador de fato, conforme declarado por ele à autoridade policial. O registro da alienação da empresa junto ao cadastro na Junta Comercial do Piauí ocorreu apenas em

20/10/2020. Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, na época da contratação, a sociedade possuía dois empregados.

1.5. Preliminarmente, destacou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro recebeu recursos federais para enfrentamento à pandemia de Covid-19, que foram depositados na mesma conta utilizada para pagamento do Contrato nº 130/2020, o que indica que os testes foram adquiridos com recursos transferidos pela União Federal.

1.6. Quanto ao procedimento de contratação, observou-se que: i) não houve justificativa para o quantitativo de testes adquiridos; ii) a pesquisa de preços foi feita de forma inadequada; iii) o fornecedor contratado não possuía capacidade operacional ou estoque para atender a demanda contratada; e iv) a quantidade de testes adquiridos não foi proporcional à quantidade de testes aplicados. Concluiu-se, então, que houve simulação de venda.

1.7. As suspeitas de prática de atos ilícitos também foram objeto de investigação policial no âmbito da Operação Estoque Zero, deflagrada pela Polícia Federal (PF) nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0097868-SR/PF/MA, cujo compartilhamento das provas obtidas com a CGU foi autorizado pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão (2969340, p. 16).

1.8. No IPL descobriram-se indícios de que a contratada teria sido utilizada como interposta pessoa jurídica, sendo a real contratante: a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.) (2969360).

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela Comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 05/10/2023: instauração da comissão (2976506);
- 10/10/2023: início do funcionamento da comissão (2982332);
- 09/11/2023: indiciamento da empresa (3011544);
- 20/11/2023: intimação da empresa para apresentar defesa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (3033362);
- 28/12/2023: Certidão informando diligências para intimação da pessoa jurídica e de Antônio Pereira de Sousa Filho (3095714);
- Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 31/01/2024 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (3095997);
- As publicações com as intimações por meio do Edital nº 06/2024 ocorreram no D.O.U. de 01/02/2024 (3098048) e no site da CGU (3098052);
- Com prazo final para apresentação de defesa em 04/03/2024, a pessoa jurídica e as pessoas físicas devidamente intimadas **não apresentaram defesa escrita**;

2.2. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

3. INSTRUÇÃO

3.1. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos, que foram obtidas por meio de Investigação Preliminar Sumária, processo nº 00190.108645/2021-32. A pessoa jurídica A P Souza Filho Ltda. e as pessoas físicas **não** apresentaram defesa escrita, tampouco requereram a produção de provas.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

Indiciação

4.1. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **A P SOUZA FILHO LTDA. ME**, momento em que apontou que a pessoa jurídica subvencionou a prática de atos ilícitos, quando serviu de interposta pessoa jurídica para direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA, para aquisição de testes rápidos de Covid-19; e fraudou o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes.

4.2. Conforme item 2 do Termo de Indiciação, o direcionamento do processo licitatório nº 2.653/2020 (2969563, arquivo "2020.0097868-Apenso 1-até fls. 75-2023.02.15.pdf"), autuado em 04/05/2020 na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Pinheiro/MA, teve como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento emergencial de teste rápido para diagnóstico de Covid-19".

4.3. Em 14/05/2020, foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, e a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, representada por Willyan Hime Vieira Saraiva, o Contrato nº 130/2020, cujo objeto foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para Covid-19 da marca *Livzon*, pelo preço total de R\$ 960.000,00.

4.4. De acordo com a Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, de 21/09/2020, e com o IPL nº 2020.97868-SR/PF/MA - Operação Estoque Zero (2969360), podem-se apontar os seguintes achados:

- I - Utilização de recursos federais para aquisição dos testes de covid-19;
- II - Ausência de justificativa para determinação do quantitativo de testes rápidos adquiridos;
- III - Pesquisa de preços inadequada;
- IV - Contratação de empresa sem capacidade operacional e sem estoque;
- V - Crescimento vertiginoso das vendas durante a pandemia de Covid-19;
- VI - Quantidade de testes realizados muito inferior à quantidade de itens adquiridos;
e
- VII - Direcionamento da contratação.

4.5. A soma desses indícios prova que o processo administrativo foi montado apenas para cumprir as formalidades exigidas, sendo que o fornecedor já havia sido escolhido antes de sua formalização.

4.6. Em relação à utilização de interposta pessoa jurídica pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA tem-se, dentre outros indícios apresentados no Termo de Indiciação, que a A P SOUSA FILHO LTDA., no ano de 2020, adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.208.391,70. Desse valor, R\$ 796.278,25 correspondem a notas fiscais emitidas pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, de modo que cerca de 65% do valor dos produtos que entraram no estoque naquele ano foi proveniente desta empresa (2969621, p. 18).

4.7. O número expressivo de insumos adquiridos do mesmo fornecedor indica que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (A P SOUZA) se tratava de empresa de transição de mercadorias provenientes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, ou mesmo de interposta pessoa jurídica utilizada para dissimular a identidade do real fornecedor de produtos.

4.8. No que tange à fraude à execução de contrato, há flagrantes contradições entre as declarações prestadas no âmbito do inquérito policial, os documentos juntados aos autos do IPL pelos investigados e as mensagens trocadas entre Antonio e o Secretário Municipal de Saúde do município de Pinheiro (*vide* Termo de Indiciação, parágrafos 2.2.8 a 2.2.12). A soma de todos os elementos aponta que houve superfaturamento na execução do contrato, pois a contratada recebeu valores do Município antes de se desincumbir da obrigação de entregar os respectivos testes, provando-se, inclusive, que apenas 1/3 das unidades contratadas foi efetivamente entregue (2969557, p. 635, 792-796).

4.9. À vista disso, o Colegiado entendeu que as condutas da **A P SOUZA FILHO** estariam incursas no art. 5º, inciso II, e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, como consta no Termo de Indiciação.

Defesa e Análise

4.10. A pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA. **não** apresentou defesa escrita, tampouco requereu a produção de provas.

4.11. Destarte, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA. no valor de R\$ 2.856,27, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e da pena de declaração de idoneidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por (i) subvencionar a prática de atos ilícitos, quando serviu de interposta pessoa jurídica para direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020 para aquisição de testes rápidos de Covid-19; e por (ii) fraudar o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes.

5.2. De tal forma, a Construtora incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

6. PENAS

PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

6.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

6.2. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota nº 483/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (3044122). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 04/10/2023 (2976506). A empresa não apresentou a declaração relativa ao exercício de 2022.

6.3. A Receita Federal informou ainda o valor referente à receita bruta subtraído o valor total dos tributos, que, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário 2021, foi de R\$ 46.897,89.

6.4. Traz-se à tona, então, o art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, que dispõe:

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

6.5. Destarte, atualizando-se os valores pela calculadora do Bacen, até dezembro de 2023 (3134094), utilizando-se o índice do IPCA, tem-se o montante de R\$ 57.365,39 a ser utilizado como base de cálculo.

Etapas 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo ³ (R\$)
A P Souza Filho	2021	53.337,28	6.439,39	57.125,47

Receita bruta da A P Souza Filho no exercício de 2021, em razão da indisponibilidade.

Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Receita Bruta¹ - Tributos², com atualização do IPCA.

Etapas 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Crítérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Há indícios de autoria e de materialidade de dois atos lesivos: subvenção ao direcionamento de processo licitatório (art. 5º, II); fraude na execução do contrato, mediante superfaturamento (art. 5º, IV, “d”).
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Os atos foram praticados pelo sócio administrador Antonio Pereira Sousa Filho.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não há evidência de que, em decorrência dos atos lesivos, tenha havido interrupção de serviço público ou da entrega de bens e serviços essenciais, tampouco de que tenham sido descumpridos requisitos regulatórios.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível calcular os índices para o ano de 2022, último exercício anterior ao da instauração do PAR, como indicou a Nota nº 483/2023 – RFB/Copes/Diaes (3044122).
Reincidência	0	Conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em consulta realizada em 07/12/2023, não houve aplicações de sanções à empresa.
Valor do Contrato	1,0	O contrato sobre o qual recai a fraude possui valor superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 1.500.000,00. Não há registro da existência de outros contratos firmados pela empresa com nenhum outro órgão (3009219).
TOTAL (A)	5,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Crítérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	A subvenção ao direcionamento do processo licitatório consumou-se quando feito o ajuste entre o representante da empresa e o Prefeito de Pinheiro. A fraude à execução do contrato consumou-se quando recebido o pagamento por itens não entregues pela pessoa jurídica.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não houve ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo que se considera o valor pago por itens não entregues (R\$ 640.000,00). Ainda que o dano tenha sido contabilizado para a empresa Dimensão, há vantagem auferida e não houve ressarcimento
Grau de colaboração da PJ	0	A empresa não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A empresa não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	5,0
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
57.125,47*	5,0	2.856,27

*Valor atualizado pelo IPCA

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

6.6. O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida.

6.7. Tem-se que a A P Souza Filho recebeu o montante total contratado, R\$ 960.000,00, porém entregou apenas 2.000 kits de testes de Covid-19, no valor de R\$ 320.000,00. A diferença paga pela Prefeitura de Pinheiro referente aos 4.000 kits não entregues totaliza R\$ 640.000,00, montante considerado como vantagem auferida pela empresa.

6.8. No entanto, tal vantagem já foi imputada à empresa DIMENSÃO no processo nº 00190.110357/2023-18, considerando que a A P SOUZA tratou-se apenas de uma empresa de transição para os negócios da primeira. Destarte, não será aplicada a vantagem auferida pela empresa A P SOUZA, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

6.9. Sendo assim:

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
0,1% da base de cálculo	57,12	57,12

6.10. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na Etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida (não aplicada):

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	11.425,09	11.425,09

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

6.11. O valor da multa preliminar definido na Etapa 3, de R\$ 2.856,27 deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
57,12	2.856,27	11.425,09
<i>Calibragem</i>		
<u>Valor final da multa (R\$)</u>		
2.856,27		

6.12. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA. deve pagar multa de **R\$ 2.856,27**.

DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

6.13. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

6.14. O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

6.15. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à empresa foi de 5,0%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 45 dias**.

6.16. Portanto, a A P SOUZA E FILHO LTDA. deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

6.17. A declaração de inidoneidade constitui também um impedimento ao direito dos entes privados de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público. A sanção está prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

6.18. A empresa A P SOUZA E FILHO LTDA. ao subvencionar o direcionamento de processo

licitatório e fraudando o contrato dele decorrente, praticou infração enquadrada no art. 88 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

6.19. Notadamente a empresa demonstrou agir com dolo ou má-fé configurando, assim, a prática de ato incompatível com a condição de contratante com a Administração Pública.

6.20. Quanto ao aspecto temporal, o prazo mínimo de eficácia da pena é de dois anos, porém não há previsão de termo final. Para desconstituição da situação jurídica de condenado, o interessado deve promover a reabilitação junto à Administração mediante o ressarcimento do prejuízo por ela experimentado (art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93).

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

7.1. A Comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da A P SOUZA FILHO LTDA., ao sócio ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, CPF nº [REDACTED], visto ter utilizado a empresa para cometer atos ilícitos, isto é, para simular a entrega de produtos (fraude contratual), tendo sido utilizada como interpоста pessoa jurídica, sendo a real contratante a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, cujo proprietário é JADYEL SILVA ALENCAR, CPF nº [REDACTED], a quem também se estende a presente decisão, por figurar como sócio oculto da A P SOUZA FILHO.

7.2. Verificou-se que JADYEL SILVA ALENCAR figurou como sócio oculto na A P SOUZA FILHO a fim de camuflar o fluxo de recursos e dificultar a identificação das atividades ilegais. Repise-se que a DIMENSÃO foi a única fornecedora da A P; que foi Jadyel quem apresentou Antonio a Lisvaldo para que ele figurasse como comprador da empresa (LISVALDO TEIXEIRA EIRELI); que Antonio fora empregado da Dimensão e só se desligou dela em 08/06/2021, data posterior ao processo licitatório nº 2.653/2020 e à assinatura do Contrato nº 130/2020; [REDACTED]

[REDACTED] Termo de Declarações nº 854493/2021, documento nº 2969563, p. 2-3 do arquivo "2020.0097868-Apenso 3-até fls. 34-2023.02.15.pdf"; Termo de Declarações nº 1160692/2021, p. 698-700 do documento nº 2969557; Termo de Declarações nº 1515944/2022, p. 636 do mesmo documento; Informação Policial nº 45/2020, p. 23-24 do mesmo documento).

7.3. Nesse sentido, caracteriza-se o abuso de direito mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante desvio de finalidade.

7.4. A Comissão entende, ainda, haver elementos para sugerir a dissolução compulsória da pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA., com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC, uma vez que a empresa foi utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, bem como constituída para dissimular interesses ilícitos e/ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (Art. 19, § 1º, incisos I e II, da LAC).

7.5. Sendo assim, diante das provas robustas de abuso da personalidade carreadas aos autos, a Comissão reitera as conclusões registradas no item "4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica" do Termo de Indiciação, opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa A P SOUZA FILHO LTDA. ME para estender os efeitos de eventual decisão condenatória a ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO e JADYEL SILVA ALENCAR (sócio oculto da empresa).

8. CONCLUSÃO

8.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº

11.129/2022, c/c art. 21, § único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- Encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- Recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica A P SOUZA FILHO LTDA. da pena de multa no valor de **R\$ 2.856,27**;
- Recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, pelo prazo de **45 dias**;
- Recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa A P SOUZA FILHO LTDA., por **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, CPF nº [REDACTED] e por **JADYEL SILVA ALENCAR**, CPF nº [REDACTED], para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidade às pessoas físicas;
- Recomendar à autoridade julgadora a **declaração de inidoneidade** da empresa, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, impedindo-a de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público;
- Recomendar à AGU o **ajuizamento da ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica com fulcro no Art. 19, III, da Lei nº 12.846/13**, tendo em vista “II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

8.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

8.3. Valor do dano à Administração: R\$ 640.00,00. O valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem auferida decorrente da entrega parcial do objeto do Contrato nº 130/2020. Apesar de tanto a DIMENSÃO como a A P SOUZA serem responsáveis pelo dano causado, para fins de eventuais cobranças futuras, é elementar ressaltar que se deve evitar a dupla contagem, em razão do princípio da proibição do enriquecimento ilícito.

8.4. Valor da vantagem auferida ilicitamente: NÃO SE APLICA. Ela já foi imputada à DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e considerada para fins de cálculo da sua multa (PAR nº 00190.110357/2023-18).

8.5. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, **Presidente da Comissão**, em 14/03/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA**, **Membro da Comissão**, em 14/03/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]